



PROCESSO Nº : 5546-8/2012

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012

GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 6121/2013

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. Manifestação pela irregularidade, com imputação de glosa, aplicação de multas, expedição de determinações legais e recomendações.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Wilson Francelino de Oliveira**, Prefeito Municipal e dos responsáveis, **Sr. George Augusto Seconello** (Contador) e **Sr. Adelson Monteiro Barbosa** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada no período de 09.11.2012 a 04.12.2012, na sede da entidade, em atendimento a Ordem de Serviço nº 60/2012,



com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 815/898, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e demais responsáveis foram citados, consoante fls. 900/905 e 911, para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa conjunta instruída de documentos às fls. 914/2475.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 2476/2515, no qual consignou pela manutenção 29 (vinte e nove) irregularidades.

Naquela fase, o gestor e os responsáveis foram notificados por meio eletrônico (fls. 2516/2520) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apresentaram alegações finais às fls. 2528/2537.

Houve apresentação de manifestação final às fls. 2528/2537, com juntada de documentos escaneados no corpo do texto.

Por força do despacho de fl. 2525 e ordem de serviço nº 127/2013 (fl. 2539), realizou-se nova análise técnica da qual se concluiu pelo saneamento de uma irregularidade (fls. 2540/2544).



Por derradeiro, o gestor foi notificado (fls. 2545/2546) para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que permaneceu inerte.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos (fls. 2516/2520):

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal, e Adelton Monteiro Barbosa – Controlador Interno

9.3. EB 05 Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007).

9.3.1. Estorno/Baixa de R\$ 3.650.161,50 (três milhões seiscentos e cinquenta mil cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos) feito pela tesouraria, de guias de tributos por lançamentos indevidos, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012; sem a devida formalização de processos administrativos. Item 3.1.2.1.

9.3.2. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tampouco de combustíveis. Itens 3.10.1 e 3.10.6.1.

9.3.3. Veículos com penalidade de multa e em alguns casos com registro em nome de terceiros e outros com licenciamento em atraso. Itens 3.10.1 e 3.10.6.2.

9.3.4. Controle de entrada e saída de mercadorias falho pois, ocorrem baixas de mercadorias sem a correspondente requisição dos setores solicitantes. Itens 3.10.2 e 3.10.6.3.

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal

9.5. JB 01 Despesa_Grave. Foram constatadas despesas ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

9.5.1. Despesas com refeições sem atender ao interesse público no valor de R\$ 4.601,90 (93,47 UPF's). Anexo 3. Quadro 3.2; Item 3.2.2.1.

9.5.2. Despesas com juros e multas no valor de R\$ 166,19 (4,35 UPF's). Anexo 3. Quadro 3.3. Item 3.2.2.2.

9.5.3. Realização de despesas com empresa de familiares. Item 3.2.3.1

9.5.4. Pagamento de medicamentos em desacordo com o estabelecido no



Pregão Presencial nº 031/2011. Item 3.10.7.1.

9.6. JC 10 Despesa_Moderada. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação (art. 63, L. 4.320/64), Anexo 3 - quadro 3.1. Item 3.2.6.

9.7. GB 01 Licitação_Grave. Os serviços e compras no valor de R\$ 2.446.573,42 não foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF). Item 3.3.1.

9.9. GB 05 Licitação_Grave. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011). Item 3.3.4.

9.10. GC 13 Licitação_Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.5020/2002; e demais legislações vigentes).

9.10.1. Ausência de orçamentos nos processos licitatórios para verificar o custo estimado: Pregão nº 04/2012; Convite nº 013/2012; Convite nº 09/2012; Convite nº 10/2012; Pregão nº 08/2012; Inexigibilidade 001/2012, (Art. 7º, § 2o, II Lei 8.666/93). Item 3.3.6.1.

9.11. HB 06 Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.11.1. O objeto do contrato nº 85/2011 não foi executado nos termos previamente estipulados. Ônibus de placa JYB 5286. Item 3.4

9.11.2. O Objeto do contrato nº 28/2012 não foi executado nos termos previamente estipulados. Ônibus de placa MEM 4890. *Item 3.4*

9.12. HB01 Contrato_Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, do serviço executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

9.12.1. Irregularidades na prestação de serviço com o transporte escolar referentes aos contratos nsº 85/2011 e 28/2012. Item 3.4.9.1.

9.13. NB 08 Diversos_Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro) e os contratos nsº 85/2011 e 28/2012.

9.13.1. Ônibus de placa JYB 5286 (contrato 85/2011). Item 3.4.10.1.

9.13.2. Ônibus de placa MEM 4890 (contrato nº 28/2012). Item 3.4.10.2.

9.16. NB 03 Diversos_Grave. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito e do ano imediatamente anterior à eleição, conforme Quadro 4.2. do Anexo 4, em desacordo com o art. 73, VII, da Lei 9.504/97. Item 3.13.4.

9.17. JC 10 Despesa_Grave. Na liquidação da despesa com pagamento de servidores foram constatados documentos inidôneos para a sua comprovação (CF. 1988, art. 37, Caput). Item 3.14.1.

9.18. KB 10 Pessoal_Grave. Não-realização de concursos públicos periódicos para o preenchimento de vagas no serviço público (CF.



1988, art. 37, II).

9.18.1. Contratação de 57,64% dos profissionais da educação de forma temporária. Itens 3.8.4 e 3.8.5.1.

Responsáveis: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal, e George Augusto Seconello - Contador

9.20. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

9.20.1. O saldo patrimonial de R\$ 13.843.320,97 não é condizente com o valor registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 13.841.738,92. Item 3.10.1.1.

9.20.2. A Demonstração das variações patrimoniais não apresenta nas Variações Passivas – Mutações Passivas, a contrapartida da alienação de bens no valor de R\$ 173.020,00. Item 3.10.3.2.

9.20.3. Pagamentos de servidores como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, não sendo contabilizado como despesas de pessoal. Item 3.14.2.1.

9.21. CB 01 Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

9.21.2. Ausência da contabilização das baixas de bens no montante de R\$ 23.981,30. Item 3.10.4.1

Irregularidades sem classificação na Resolução 17/2011 – Classificação de Irregularidades

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal

9.22. Não Classificada_Grave. Manter estudantes em salas de aula sem que as mesmas estejam apropriadas para a prática educacional, com ambientes insalubres e inseguros (art. 4, inciso IX da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e bases da educação e Normas Técnicas ABNT NBR9050/94). Itens 3.8.3.5.1.1. e 3.8.3.5.2.1.

9.23. Não Classificada_Grave. Não cumprimento do Piso Nacional de Salário dos Profissionais da Educação (§ 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738, de 2008).

9.23.1. A Prefeitura municipal de Barra do Bugres não está cumprindo a Lei do Piso Nacional de Salário dos profissionais da educação que está 14,98% inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738, de 2008. Itens 3.8.4 e 3.8.6.1.

9.24. Não Classificada_Grave. Fornecimento de alimentação escolar sem o acompanhamento de nutricionista (art. 12, da Lei nº 11.947/2009). Itens 3.8.2.2 e 3.8.7.

9.25. Não Classificada_Grave. Falta de manutenção do patrimônio público (Art. 23,I, da Constituição Federal).

9.25.1. Falta de manutenção no paço Municipal. Item 3.10.5.1.

9.25.2. Sucateamento da frota devido a retiradas de peças de veículos para manutenção de outros. Item 3.10.5.2.



3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

3.1 – LICITAÇÃO

9.10. GC 13 Licitação_Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.5020/2002; e demais legislações vigentes).

9.10.1. Ausência de orçamentos nos processos licitatórios para verificar o custo estimado: Pregão nº 04/2012; Convite nº 013/2012; Convite nº 09/2012; Convite nº 10/2012; Pregão nº 08/2012; Inexigibilidade 001/2012, (Art. 7º, § 2o, II Lei 8.666/93). Item 3.3.6.1.

Convém análise conjunta dos subitens 9.7 e 9.9 haja vista a mesma argumentação ter sido utilizada para os dois apontamentos. O primeiro item trata de compras no valor de R\$ 2.446.573,42 (dois milhões quatrocentos e quarenta e seis reais e quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) sem processo licitatório para as aquisições. Sendo que tais objetos foram discriminados às fls. 2488/2490.

O segundo item faz referência ao fracionamento de despesas para fugir de processo licitatório, conforme a seguinte tabela às fls. 823/824:



Licitação	Tipo de licitação	Contratado	Objeto	Valor
012/2012	Pregão	J. A. Comércio e Extração de Areia Ltda.	Aquisição de areia lavada	40.500,00
006/2012	Convite	Edu Rodolfo Gonçalves	Contratação de Engenheiro Civil para fiscalizar e acompanhar obras do município	23.500,00
007/2012	Convite	R.M. Confecções Ltda.	Aquisição de mil camisetas para 2º Festival Internacional de Pesca	12.050,00
004/2012	Convite	Campos Guedes e Cia Ltda.	Contratação Caminhão Muck por dez meses	50.000,00
005/2012	Convite	Supermercado Multimarcas Ltda.	Aquisição de 1700 Cestas Básicas para Sec. Municipal de Desenv. Social e Trabalho	61.999,00
49/2012	Convite	Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública LTDA. - EPP	Contração de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de operacionalização de sistema de informática, com acesso simultâneo e sem limite de número de usuários, incluindo conversão de dados; implantação treinamento; configuração, parametrização; locação; suporte técnico, manutenção legal e adaptativas e corretiva, necessária ao aprimoramento dos mesmos, incluindo livro eletrônico e Nfe, conforme especificações e quantidades especificadas no anexo I.	R\$ 75.000,00
036/2012	Convite	Escritório Accountability	Contratação de serviços técnicos profissionais de "Assessoria e Consultoria Contábil, para prestar serviços aos Microempreendedores individuais cadastrados no Município de Barra do Bugres- MT, por um período de 06 meses	R\$ 20.880,00
041/2012	Convite	Pelegrino & Cia Ltda-ME	Contração de empresa, para prestação de serviços especializados em treinamento e softwares de gestão educacional para locação, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento para a Secretaria Municipal de Educação do Município de barra do Bugres- MT	R\$ 42.693,33
Contrato 28/2012	Pregão	Claudemir Antonio Maierhofer-ME	Contratação de empresas para realizarem o transporte de alunos : 07 linhas	R\$ 574.563,00
Contrato 015/2012	Inexigibilidade	08 bandas	Contratação de empresa especializada na prestação de	R\$ 370.000,00



			serviços na realização de show (06 dias) baile para animação do 2º FIP/ Aniversário do município.	
085/2011	Pregão 1º Termo Aditivo	Claudemir Antonio Maierhofer-ME	Contratação de empresas para realizarem o transporte de alunos conforme itinerário: 05 linhas	R\$ 547.151,36

No relatório técnico preliminar os auditores elaboraram a seguinte afirmativa *“O gestor contrariou frontalmente os ditames da boa gestão no que diz respeito às licitações, visto que foram encontradas 60 credores que atingiram o valor que ultrapassa o limite permitido pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações para aquisições sem prévia licitação. O valor com as aquisições atingiu o montante de R\$ 2.456.283,64”*.

O Prefeito argumenta que as todas as compras foram feitas observando a Lei de Licitações e orientações do Tribunal de Contas da União, além de citar julgamento desta Corte de Contas, a partir dos quais concluiu que *“para se caracterizar a fragmentação de despesa além de serem necessários que as aquisições/serviços tenham os mesmos objetos é preciso ainda que sejam os mesmos fornecedores”*.

Não assiste razão à defesa, pois o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Assim, a melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes



e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A quase totalidade das irregularidades perpetradas pelos gestores responsáveis deu-se devido ao desatendimento à Lei nº 8.666/93, tanto no caso da ausência de processo licitatório para compras que totalizaram R\$ 2.446.573,42 (dois milhões quatrocentos e quarenta e seis reais e quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), quanto para as licitações fracionadas que fugiram a modalidade adequada, das quais o valor, por amostragem, atingiu R\$ 2.456.283,64 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e seis duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, endossando o entendimento da equipe técnica, opina pela manutenção dos apontamentos, para fins de aplicação de multa e expedição de determinações, com fulcro no art. 289, II, da Resolução nº 14/2007.

3.2 DESPESA

A irregularidade **JC 01 (subitem 9.5.1)** versa sobre despesas com refeições, sem qualquer justificativa de interesse público, feitas no período de janeiro a setembro de 2012, todas no Restaurante e Peixaria Ricardo's Grill Ltda., perfazendo o montante de R\$ 4.601,90 (quatro mil seiscentos e um reais e noventa centavos), como elaborado na tabela de fls. 892/893.

Em síntese, a defesa justifica as despesas alegando que se trata de despesas administrativas autorizadas pelos secretários das pastas para atender demanda oportuna, da qual ocorreram em momento de visita de autoridades ao município ou representantes de entidades que trouxeram assuntos de interesse do município. Por fim, salienta que se trata de despesa prevista no elemento de despesa 39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, consoante Portaria interministerial nº 163/2001 “fornecimento de alimentação preparada”.



Assim, as despesas realizadas não encontram guarida nos preceitos do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 4º da Lei nº 4320/1964, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que o gestor deve ser condenado à restituição dos montante de **R\$ 4.601,90 (quatro mil seiscientos e um reais e noventa centavos)** gastos irregularmente com alimentação pelos quais não estava obrigado, com a respectiva aplicação de multa, que são sanções autorizadas pelos art. 70, II e art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 285, II e art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

Ainda tratando de despesa com alimentação, porém, com a agravante de tratar-se de empresa pertencente a familiar da Secretária Municipal de Educação, Sra. Joana Miriam Pereira Carrasco. A irregularidade do **subitem 9.5.3** informa que a Empresa Pereira Carrasco e Carrasco Ltda. pertence ao Sr. Mario Antônio Carrasco, esposo da Secretária, além disso, as refeições e refrigerantes fornecidos à Administração foram adquiridos sem a realização de processo.

Diante disso, resta patente o desrespeito as Resolução de Consulta nº 55/2010, repetida pela Resolução de Consulta nº 25/2011, quais sejam:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONSULTA. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE GESTORES PÚBLICOS E/OU DE SEUS FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. 1) A participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político e/ou de seus familiares viola os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade; e, 2) Em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou de seus familiares, há a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta nº 55/2010.

Sendo assim, o *Parquet* de Contas, entende pela manutenção do apontamento e aplicação de multa relativa, nos termos do inciso II, do art. 289, da Resolução nº 14/2007.

O **subitem 9.5.4** dispõe sobre pagamento de medicamentos fornecidos pelas



Empresas Centro Oeste Ltda. e RJ Hospitalar em desacordo com o estabelecido no Pregão Presencial nº 31/2011, conforme apontado no subitem 3.10.2 do relatório técnico preliminar.

O gestor alega que o relatório não esclarece quais foram os pagamentos, o que prejudicaria o contraditório e ampla defesa. Por outro lado, informa que todos os pagamentos foram de acordo com a Lei nº 4320/64 e só ocorrem mediante regular liquidação.

Neste passo, torna-se válida a transcrição dos claros apontamentos feitos pela Secretaria de Controle Externo sobre o assunto:

Ademais, o Sr. Milton Mustifaga constatou que as empresas Centro Oeste Ltda., inscrita no CNPJ nº. 03.507.522/0001-72 e RJ Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ nº. 06.301.399/0001-27, não estavam entregando todos os produtos solicitados de acordo com o estabelecido pelo Pregão Presencial nº 031/2011 e comunicou o fato por meio de ofício ao Controlador Interno, Sr. Adelson Monteiro Barbosa, à Secretária Municipal de Saúde Luciana Lopes Castanha Souto, para providências, com relatório comparativo das marcas entregues e as marcas licitadas, que resultou em parecer jurídico encaminhado ao Prefeito Municipal, opinando pela não aceitação dos medicamentos pelo almoxarifado central dentro do processo comum de fornecimento, por infração às cláusulas de fornecimento descritas na ata de Registro de Preço 001/2012; e pela expropriação dos medicamentos em prol do sistema municipal de saúde, doc. fl. 637/TCE.

No entanto, constatamos que fora desconsiderado o parecer jurídico referenciado, pois, conforme consta documentos anexados às folhas 531 a 538/TCE, foram pagas as notas fiscais das mercadorias contestadas, sem levar em consideração o valor dos produtos licitados e os entregues pelas empresas.

Às fls. 631/637, tem-se o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, no qual opina pela não aceitação dos medicamentos pelo almoxarifado e que os medicamentos fossem expropriados em prol do Sistema Municipal de Saúde, e à fl. 638 apresenta ofício com especificidades dos medicamentos.

O objeto e seus elementos característicos constituem cláusulas necessárias de todo o contrato, conforme art. 55, I, da Lei de Licitações, em decorrência disto o art. 66 da mesma Lei vincula a execução do contrato às cláusulas avençadas, nos



seguintes termos:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Portanto, comprovada a entrega de medicamentos com marca diversa das registradas na Ata de Registro de Preço nº 01/2012, de acordo com o constatado pelo Diretor do Almoxarifado, Sr. Milton Mustifaga, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção do apontamento, para fins de aplicação de multa e expedição de determinação, autorizadas pelos art. 70, II e art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 285, II e art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, as irregularidades JC 10 (**subitens 9.6 e 9.17**) versam sobre documentos inidôneos para comprovarem os pagamentos dispostos no quadro 3.1 – anexo 3 do relatório preliminar (fls. 889/891 e 227/269).

Incumbe observar ambos os apontamentos reportam aos mesmos fatos, então para que não se incorra em *bis in idem*, dever-se-á considerar somente uma irregularidade em questão, no caso a do subitem 9.6.

A defesa sustenta que os recibos não foram devidamente assinados porque a Prefeitura Municipal não efetuou os pagamentos com cheques e sim por meio de DOC ou TED nas contas dos fornecedores dos serviços.

Andou bem a equipe técnica em manter o apontamento, pois independente dos recibos estarem assinados ou não, não foram anexados comprovantes dos pagamentos por meio bancário, estando em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4320/64.

Resta então, opinar pela permanência do apontamento com fito de aplicar sanção e expedir recomendação, nos preceitos da Lei Orgânica e do Regimento



Interno desta Corte de Contas.

3.3 CONTRATO

A irregularidade dos **subitens 9.11.1, 9.11.2, 9.12.1, 9.13.1 e 9.13.2** serão analisadas conjuntamente, haja vista a defesa usar o mesmo argumentos para todas elas.

Os apontamentos (classificação HB 06) acusam execução de contrato em desconformidade com os termos previamente estipulados nos Contratos nsº 85/2011 e 28/2012 para transporte de alunos, o que resultou, por sua vez, na irregularidade da Administração Pública em não rejeitar os serviços executados (classificação HB 01), tendo em vista o descumprimento das regras de trânsito brasileiras (classificação NB 08).

Os referidos ônibus não apresentam as características previstas nos Contratos nsº 85/2011 e 28/2012, em desconformidade com a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), como ausência de placa na frente, ausência de cintos de segurança, presença de objetos soltos dentro dos ônibus, atraso no pagamento dos licenciamentos, atraso no pagamento de IPVA e divergência entre a cor do veículo e a declarada em seu documento.

A Secretaria de Controle Externo constatou, ainda, que não houve vistoria e acompanhamento da execução dos referidos contratos por seus gestores junto a Secretaria Municipal de Educação.

O responsável sustenta que o Município não dispõe ônibus em quantidade suficiente para atender do transporte escolar de alunos, razão pela qual houve a terceirização do serviço, porém, não existe no Município diversidades de empresas que o fornecem. Sustenta como mal maior a não prestação dos serviços e, ao final



destaque que ele foi efetivamente prestado, assim atendendo ao interesse público.

No entanto, no entendimento do **Ministério Público de Contas**, a segurança das crianças que necessitam usar o transporte público escolar municipal deve ter a máxima atenção dos Administradores Públicos, norteando-se na estrita observação ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Portanto, torna-se inconcebível desconsiderar os apontamentos, especialmente no que concerne à ausência dos cintos de segurança, o que coloca em risco à vida de crianças usuárias do serviço, assim com a ausência de realização de vistorias.

A obrigação em fiscalizar, com efetividade, os contratos da Administração Pública por meio de servidor especialmente designado para isso, decorre da ordenança do art. 67 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as



ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Assim, acolhendo as considerações da equipe técnica, o *Parquet* de Contas consigna por sua manutenção das irregularidades, aplicação de multas e expedição de determinações, nos termos do art. 289, II, da Resolução nº14/2007, bem com encaminhamento ao Ministério Público do Estado para as providências que entenderem cabíveis.

3.4 CONTROLE INTERNO

Inicialmente, o **subitem 9.3.1** havia sido mantido em todos os seus termos após análise da defesa. Trata-se do valor de R\$ 3.650.161,50 (três milhões seiscentos e cinquenta mil cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos) sem estorno ou baixa formalizados, em vista de guias de tributos lançados indevidamente nos exercício de 2010, 2011 e 2012, assim como a ausência de formalização em processo administrativo.

Na segunda manifestação final apresentada pelo gestor, que inclusive veio com documentos juntados ao autos (fls. 2557/2593), embora seja vedada a juntada de documentos nesta fase processual (art. 141, §2º, da Resolução nº 14/2007). A Secretaria de Controle Externo considerou procedente a alegação da defesa no sentido de que as baixas ocorridas decorrem de erro operacional de desatenção do servidor que gerou os DAM's em duplicidade, pois em consulta ao Sistema Aplic se comprovou a contabilização do valor correspondente (fls. 2598/2600).

Contudo, acertada foi a posição da equipe técnica ao opinar pela manutenção do apontamento, em vista da ausência de formalização em processos administrativos para os procedimentos de baixas, o que compromete próprio controle administrativo.



Igualmente, as irregularidades dos **subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4** evidenciam deficiência do controle interno (**EB 05**), foram atribuídos conjuntamente ao gestor e ao controlador interno.

Por sua vez, o gestor rejeita os apontamento, sustentando que há controle por meio de diário de bordo e planilhas informatizadas (Instrução Normativa nº 05/2011). Quanto ao subitem 9.3.3 apresenta, em síntese a seguinte defesa:

- o veículo KAA 0762 não apresenta multa;
 - o veículo NJO 8773 não apresentava restrição no DETRAN-MT em março/2012, oportunidade em que foi feito o licenciamento do veículo. Segundo a defesa, a multa será imputada ao motorista que conduzia o veículo;
 - o veículo JZV 9267 está em fase de recurso, portanto, suspensa;
 - o veículo KFB 6309 se trata de bem doado pelo IBAMA e devido à troca de superintendente do órgão, a transferência ainda não foi feita.
- A defesa não se pronunciou em relação aos veículos KAA 7410, BXF 8737 e JZU 2425.

De outra banda, a inspeção feita na sede da entidade constatou que os diários de bordo não eram preenchidos oportunamente, não havia controle das peças utilizadas nos veículos, apesar de haver controle do combustível. Outrossim, verificou-se a existência de penalidade de multas e licenciamentos em atraso de veículos e, ainda, registro de veículos em nome de terceiros.

Pois bem, importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la



irremediavelmente.

É importante destacar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício do erário pela Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

Entretanto, insta salientar que há ilegítima despesa no valor de R\$ 772,14 (setecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) relativas a multa de veículos, mesmo que esteja em fase de recurso no DETRAN-MT, assim deverá ser imputada ao gestor o pagamento às suas expensas, caso sejam cobradas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.

Por fim, incumbe dizer que a ineficiência nos procedimentos de controle interno é irregularidade também notada no exercício de 2011 (Processo nº 139084/2011), portanto, quanto aos itens apontados o gestor é reincidente nas falhas.

Desta feita, as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram, por amostragem, a ineficácia no controle interno, portanto, fundamento pelo qual os apontamento devem ser mantidos e ensejam a aplicação de sanções ao responsável, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, II do RITCE/MT.

3.5 PESSOAL

Relacionado à contratação irregular de pessoal – KB 10, o **subitem 9.18.1** aponta que mais da metade (57,64%) dos profissionais da educação são contratados temporariamente, conforme fl. 855 que dispõe:

Após análise da situação funcional dos profissionais da educação do Município de Barra do Bugres, registra-se **o total de 196 profissionais**, entre



efetivos e contratados, e um **total de 85 professores efetivos** aprovados em concurso público, significando um **porcentual de 43,36%** de servidores efetivos.

Diante do elevado número de servidores contratados, na área de educação sugere-se a realização imediata de concurso público em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, considerando que **111 profissionais da educação desenvolvem suas atividades sem qualquer estabilidade funcional, sem recebimento de horas atividades, previstas na Lei do Piso Nacional de Salários, do 13º salário, das férias e abono de férias.** (original não destacado)

Por outro lado, o gestor também não trouxe aos autos tais documentos ou especificações de cada caso, bem o contrário se limitou a defender as contratações de forma genérica.

É correta a afirmação de que o vício do procedimento de contratação insurge na violação ao princípio constitucional do concurso público, que não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.

Observando-se que, a Constituição estabelece como regra para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas, o concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inciso II, do art. 37. Enquanto estatui como exceção o contrato de trabalho por tempo determinado, somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelecido no inciso IX do mesmo artigo, qual seja:

Art. 37. (...)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público;** (original não destacado)

A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente e deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou



de provas e títulos, nos exatos termos encartados no art. 37, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, verifica-se séria afronta à Lei Superior, restando mantidas as irregularidade aqui consignada. Sendo necessária, assim, a aplicação de multa à gestora (artigo 289, inciso II do RITCE/MT), bem como expedir determinação legal à gestora para que tome as providências no sentido de promover a realização de Concurso Público para preenchimento dos cargos de profissionais da educação dentro do prazo de **240 (duzentos e quarenta) dias**.

3.6 CONTABILIDADE

No **subitem 9.20.1**, a equipe técnica analisou observou divergência entre o saldo patrimonial e os registros de valores do Balanço Patrimonial, no período de janeiro a agosto de 2012. Para defender-se, o gestor alega que não encontrou os valores referidos, tão pouco a fonte de onde foram extraídos.

Da análise técnica dos documentos enviados via Sistema Aplic, durante o exercício de 2012, elaborou-se o seguinte apontamento:

O saldo patrimonial em 31/12/2011, segundo Ata n. 03, expedida pela comissão especial para o levantamento do inventário, doc. fl. 804, totalizou R\$ 13.568.142,23.

As compras de bens no período de janeiro a agosto de 2012, documentos folhas 811/813, totalizaram R\$ 299.160,04.

As baixas de bens no período de janeiro a agosto de 2012, documentos folhas 805/810, totalizaram R\$ 23.981,30.

Logo, **o valor registrado no patrimônio deveria ser o valor de R\$ 13.843.320,97, no entanto, o valor registrado é de R\$ R\$ 13.841.738,92, doc. fl. 2.473.** (original não destacado)

Ainda sobre a questão patrimonial, o **subitem 9.20.2** informa que na demonstração da variação patrimonial, item variação passiva – mutação passiva, não há informação sobre alienação de bens, inicialmente, no valor de R\$ 173.020,00 (cento e setenta e três mil e vinte reais).



Justifica o gestor que, no período de janeiro a agosto, no qual a auditoria foi realizada, o departamento de contabilidade ainda não havia precedido do registro de baixa (alienação por leilão), no valor de R\$ 177.050,00 (cento e setenta e sete mil e cinquenta reais).

Como bem observado pela equipe técnica, no demonstrativo patrimonial às fls. 2474/2475 foi registrado decréscimo patrimonial - baixa/atualização de bens móveis no valor de R\$ 145.769,77 (centos e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) e não o valor informado pela defesa. Então, correto está o entendimento pela manutenção de ambas as impropriedades, haja vista demonstrarem deficiência nos registros das informações patrimoniais.

Ainda sobre a questão patrimonial, o **subitem 9.21.2** demonstra ausência de contabilização das baixas de bens no montante de R\$ 23.981,30 (vinte e três mil novecentos e oitenta e um reais e trinta centavos). A defesa nega dizendo que em seus registros não há tal valor.

Contudo, às fls. 805/810 há relação de bens baixados que perfaz o referido montante, porém sem registro no anexo 15 – Demonstração das variações patrimoniais de janeiro a agosto.

Por fim, insta salientar que as falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.



Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os fatos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a unidade fiscalizada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** informações incorretas sobre os registros patrimoniais, razão pela qual entende pela manutenção dos apontamentos (subitem 9.20.1, 9.20.3 e 9.21.2), bem como aplicação de multas pelas irregularidades, nos termos dos arts. 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007.

Quanto ao **subitem 9.20.3**, guarda relação com o subitem 9.17 (JC 10), pois trata do pagamento de 52 (cinquenta e dois) servidores por meio de recibos, além do registros desses pagamentos como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e não contabilizado como despesa com pessoal. Os recibos acostados as fls. 227/277 acusam pagamentos de serviços prestados por membro titular do Conselho Tutelar e, na maioria das vezes, por bolsistas, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

O gestor não entende que os valores registrados no elemento 33.90.36 deixou de agregar a soma dos gastos com pessoal.

Assim, tratando-se de atividade de natureza contínua, que perfazem verdadeira relação de vínculo de trabalho, afasta-se o vínculo de natureza de serviço eventual ou esporádico. Disto se vê que a afirmação da equipe técnica encontra respaldo nas orientações na Portaria Interministerial STN nº 163/2001 e seus anexos.

Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, opina pela manutenção dos apontamentos, para fins de aplicação de multas pedagógica ao responsável, além de expedição de recomendação, conforme dicção do art. 289, II, da Resolução nº



14/2007.

3.7 DIVERSOS

A irregularidade **NB 03 (subitem 9.16)** traz que as despesas com publicidade que excederam a média dos gastos dos três últimos anos que antecederam o pleito do ano imediatamente anterior a eleição.

Em sua defesa o gestor alega que nos anos de 2009 e 2010 as despesas com publicidade estavam dispersas em vários contratos, entretanto, com a contratação de uma agência de publicidade em 2011, por força da Lei nº 12.232/2011, ocorreu a concentração de todas as despesas desse tipo em um único contrato.

Para o levantamento das despesas com publicidades feito pelo Tribunal de Contas, nos exercícios anteriores, levou-se em consideração a soma de todos os contratos com publicidade. Então, está-se tratando do total das despesas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 em comparação com o total de 2012, o que desconstitui o argumento utilizado pelo gestor, como vê-se no seguinte quadro proveniente das informações do Sistema Aplic (fls. 896):

Exercício	Valor
2009	R\$ 15.453,00
2010	R\$ 100.711,70
2011	R\$ 337.292,55
Média do triênio	R\$ 151.152,41
2012 (período de 01.01.2012 a 06.07.2012)	R\$ 384.018,45

Trata-se de flagrante desrespeito a Lei nº 9504/97, que dispõe sobre normas para eleições, em art. 73, VII, *ipsis litteris*:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, **despesas com publicidade dos órgãos públicos** federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, que **excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição**.

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento, com a respectiva aplicação de multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de improbidade administrativa (art. 73, §7º, da Lei nº 9504/97 e art. 11, I, da Lei nº 8429/92), com fulcro no art. 289, II, e art. 294, §1º, da Resolução nº 14/2007.

3.8 NÃO CLASSIFICADAS

O **item 9.22** versa sobre manutenção de estudantes em ambientes insalubres e inseguros, e o **item 9.24**, informa irregularidade no fornecimento de alimentação escolar sem o acompanhamento de nutricionista.

A fim de sanar o primeiro apontamento, o gestor alega que a Administração possui recursos escassos e as reformas no prédios escolares são difíceis em face da impossibilidade de interrupção do calendário escolar. Quanto à alimentação, ressalta que os cardápios são atualizados semestralmente por nutricionistas e entregues aos diretores que deve repassá-los as merendeiras.

Neste ponto, vale a transcrição dos apontamentos feitos pelo equipe técnica quanto às salas de aulas, em seu relatório preliminar (itens 3.8.3.5.1.1 e 3.8.3.5.2.1):

Constatou-se que as duas obras de reforma e ampliação que iniciaram em meados do ano 2011, contrato nº 065/2011, deveriam ser entregues nos prazos estipulados conforme placas de divulgação da obra, fig. 32 e 33, no 2º semestres de 2011, mas estão paradas a mais de 06 meses, causando transtornos a escola municipal. Apresentam-se abaixo as placas de



divulgação das obras abandonadas e inacabadas.

A comunidade escolar está prejudicada com o atraso e a interrupção das obras, visto que, **os alunos e professores foram submetidos a situações inapropriadas, ou seja, deslocados desde 2009 para uma fábrica desativada denominada “barracão antiga fábrica de palmitos” que não oferece qualquer condição para este fim.** As figuras mostram onde os alunos estudaram por um período de aproximadamente 03 anos, mas com a paralisação da reforma e ampliação das 09 salas de aulas em construção e diante da impossibilidade de continuar submetendo os alunos e professores a essas condições, a direção decidiu utilizar as novas instalações da escola, mesmo sem estarem concluídas.

Conforme imagens abaixo, percebe-se a pintura de quadros-negros nas paredes e as divisórias já destruídas, feitas com madeirite de 0,5 cm de espessura por 2 m de altura.

Verificou-se que esta divisória não oferece qualquer barreira acústica para viabilizar o trabalho pedagógico com dez turmas de alunos. Além disso, as condições de ventilação, iluminação e as condições insalubres que a fábrica desativada apresenta, fig. 34 a 37.

(...)

É possível perceber nas **imagens que alunos estudam dentro de um verdadeiro canteiro de obras abandonado, com salas parcialmente concluídas, salas de aula sem foro, sem piso, sem janelas, sem vidros, sem iluminação e refrigeração.**

Enfim, considera-se uma situação preocupante, portanto, medidas devem ser adotadas para garantir a conclusão efetiva das obras paralisadas e assim levar novamente o bem estar para a comunidade educativa da Escola Municipal Raimunda Arnalda de Almeida Leão do

Distrito de Nova Fernandópolis. (original não destacado)

Considerando que fora firmado contrato para reforma e ampliação das escolas municipais em 2011, inclusive com prazo para execução até o segundo semestre do mesmo ano e que as obras até o momento não foram concluídas, a mera alegação do gestor quanto a falta de recursos financeiros não deve subsistir.

Este Tribunal de Contas aplica ao máximo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões, vale dizer, busca incansavelmente balizar as possibilidades reais do Prefeito, especialmente financeiras, para os atos de gestão. No entanto, torna-se inconcebível aceitar a situação a que os alunos de algumas escolas municipais de Barra do Bugres são submetidos, qual seja, ambientes insalubre e inseguros.

Salta aos olhos dos alunos a situação dos alunos e professores da escola do



Distrito de Nova Fernandópolis que foram deslocados para uma antiga fábrica de palmito em 2009, sendo que, 03 (três) anos depois não foram tomadas providências em transferi-los para ambientes adequados. As fotos que comprovam o funcionamento de escolas com obras inacabadas também é inadmissível e totalmente contrárias aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/1996) que impõe padrões mínimos de qualidade de ensino.

Portanto, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende pela manutenção do apontamento para que seja aplicada multa e expedidas determinações, nos termos do art. 289, II, da Resolução nº 14/2007.

Com relação as merendas escolares (**subitem 9.24**), o argumento do gestor não deve prosperar, pois a auditoria asseverou que, das três escolas visitadas, apenas em uma havia cardápio assinado por nutricionista. Outrossim, se quer foram juntados documentos aos autos para comprovar o acompanhamento frequente dos cardápios por nutricionistas, em desrespeito ao art. 12 da Lei nº 11947/2009.

Porém, observa-se que a alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11947/2009, submete-se ao Programa Dinheiro Direto na Escola, que trata de transferência de recursos financeiros do Governo Federal, em caráter suplementar aos Estados, Municípios e Distrito Federal, ainda que haja autonomia dos entes para administrá-los.

Portanto, a fiscalização e controle desta matéria é de competência do Tribunal de Contas da União, razão pela qual o *Parquet* de Contas entende que os autos devem ser remetidos àquela Corte de Contas, para a adoção das providências que entenderem necessárias.

Questão diversa é a atinente ao **subitem 9.23.1**, sobre o descumprimento do



Piso Nacional de Salário dos profissionais da educação, inferior em 14,98%.

Não merece prosperar a alegação de que em decisão na ADI Nº 4167, o STF consignou pela consideração do salário base acrescido de vantagens para cálculo do piso salarial. Tendo em vista que a decisão referida foi em caráter de medida liminar e em votação definitiva foi estabelecido que o piso salarial é o vencimento básico, portanto excluída a remuneração, que é integrada pelas vantagens, como ementa do processo abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (original não destacado)



Como bem posto nos autos, a tabela salarial dos servidores da educação do Município utiliza o piso salarial de R\$ 947,76 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) com carga horária de 30 horas semanais, sendo que o cálculo proporcional a 40 horas semanais é de R\$ 1.263,68 (mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), com amparo na Lei Complementar nº 47/2012 que rege o Plano de Cargos. Ao passo que a Lei nº 11738/2008, que estabelece o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, fixou o piso nacional para 30 horas semanais em R\$ 1.089,30 (mil e oitenta e nove reais e trinta centavos) e para 40 horas semanais R\$ 1.452,40 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Destarte, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende pela manutenção dos apontamentos para que sejam aplicadas multas e expedição de determinação para que o gestor ajuste o salário base dos professores do município o piso nacional, nos termos do art. 289, II, da Resolução nº 14/2007.

Por fim, no tocante as irregularidade dos **subitens 9.25.1 e 9.25.2**, que versam sobre falta de manutenção da Prefeitura Municipal e sucateamento de frota dos veículos da Prefeitura, o gestor limita-se a declara que os apontamentos foram muito genéricos, o que prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Os apontamentos da equipe técnica não foram genéricos, os itens 3.10.5.1 e 3.10.5.2 do relatório técnico preliminar são claros ao dispor que *“o prédio onde a Prefeitura Municipal funciona continua em estado de deterioração, necessitando com urgência de pintura na parte interna e consertos de vidraças. Nos corredores e nos interiores das salas é visível a situação de massa de tinta soltando, manchas por conta de vazamentos, comprometendo o ambiente de trabalho dos servidores.”*



Sobre os veículos traz *“a título de exemplo, demonstra-se sucateamento dos caminhões basculantes Ford Cargo 2422T, ano 2005, placa NFQ 2773 e VW 1.6 170BT, placa JYF 0905”*.

Nesta fase, é necessário observar que tais apontamentos já foram objeto de análise nas contas do exercício de 2011 (Processo nº 139084/2011, alínea “i” do Acórdão nº 657/2012, nos itens 12.4 e 12.5, o que demonstra a não adoção de qualquer providência para correção no exercício sob estudo.

Novamente, vale destacar que a reiterada postura do gestor em não promover ações necessárias para conservação do patrimônio público, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, art. 10, da Lei nº 8429/1992, qual seja:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público**; (original não destacado)

Não é possível entender de forma diferente da Secretaria de Controle Externo, fundamento pelo qual os apontamentos devem ser mantidos e ensejam a aplicação de sanções ao responsável, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, II do RITCE/MT.

Ao final, vale destacar que, diante da natureza das 18 (dezoito) irregularidades constatadas e das reiteradas falhas cometidas na gestão, as **contas merecem julgamento pela irregularidade, com determinações, recomendações**



e aplicação de multas ao responsáveis, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **irregular das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Wilson Francelino de Oliveira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação do gestor ao ressarcimento aos cofres públicos no montante de R\$ 4.601,90 (quatro mil seiscientos e um reais e quarenta e noventa centavos)** relativos à despesa ilegítima com pagamentos refeições em atender ao interesse público, em razão da **irregularidade JB 01 (subitem 9.5.1)**, bem como as respectivas aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, II, e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

c) **pela aplicação de multa ao gestor Sr. Wilson Francelino de Oliveira**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **EB 05 (subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4), JB 01**



(subitem 9.5.3 e 9.5.4), JC 10 (subitem 9.6), GB 01 (subitem 9.7), GB 05 (subitem 9.9), GC 13 (subitem 9.10.1), HB 06 (subitens 9.11.1 e 9.11.2), HB 01 (subitem 9.12.1), NB 08 (subitens 9.13.1 e 9.13.2), NB 03 (subitem 9.16), KB 10 (subitem 9.18.1), CB 02 (subitens 9.20.1, 9.20.2 e 9.20.3), CB 01 (subitem 9.21.2) e irregularidade não classificadas subitens 9.22, 9.23.1, 9.25.1 e 9.25.2, sendo uma para cada fato;

d) pela **determinação** ao atual gestor:

d.1) para **proceda** a realização de concurso público para provimento de cargo de profissionais da educação, concluindo-o no prazo máximo de 240 dias, sob pena de julgamento irregular das contas do exercício de 2013;

d.2) para que **observe e realize a correção de registros contábeis** nos termos da Lei nº 4.320/64, especialmente quanto a natureza da realização de empenhos e lançamentos de dados patrimoniais;

d.3) que **adote medidas** para melhorar os procedimentos no setor de compras de medicamentos, para que as aquisições ocorram em consonância com a Lei nº 8.666/93.

d.4) que **adote medidas** para reforma das instalações das escolas municipais, especialmente quanto as Escolas citadas no relatório técnico preliminar, e do prédio onde funciona a Prefeitura Municipal;

d.5) que **ajuste o salário base** dos professores do município observando o piso nacional, conforme Lei nº 11.738/2008;

e) pela **recomendação** ao atual gestor:



e.1) para que **atente** aos termos da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto aos requisitos para dispensa de licitação e a vedação ao fracionamento de despesas para fugir da modalidade de licitatória adequada;

e.2) para que **acompanhe e fiscalize** rotineiramente os contratos firmados com a Administração, principalmente com registro sobre a execução do objeto;

e.3) para que **aprimore** o sistema de controle interno;

f) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Tribunal de Contas da União**, para adoção das providências que entender cabíveis quanto à irregularidade 9.24;

g) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

h) pela **advertência** no sentido de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de agosto de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas